

**Processo nº 136/2014**  
**(Arguição de nulidade)**

Data: 24/Julho/2014

Requerente:

- A - Serviços e Sistemas de Segurança, Limitada  
(recorrida)

**Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

**I) RELATÓRIO**

A - Serviços e Sistemas de Segurança, Limitada, recorrida nos autos, vem arguir a nulidade do acórdão de 5 de Junho de 2014, o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

Por via da procedência do presente recurso, foi revogada a decisão proferida nestes autos pelo douto Tribunal Judicial de Base, na parte respeitante à compensação ao recorrente por trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Tendo a recorrida sido condenada a pagar, a esse título, o montante de MOP\$120.675,94 (em lugar do montante de MOP\$46.893,20 em que fora condenada na decisão recorrida), assim perfazendo uma condenação total que ascende a MOP\$167.569,14.

Ora, sucede que, por conta daquela compensação, o A., ora recorrente, peticionou apenas o montante de MOP\$110.967,00 (num pedido total de MOP\$166.451,00).

Do que inexoravelmente decorre que a recorrida foi, nesta sede de recurso, condenada em quantia superior à peticionada pelo

recorrente a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nos termos do disposto no art. 571º, n.º 1, e) do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

A condenação extra vel ultra petitum é permitida, em processo do trabalho, nos termos do disposto no art. 42º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho (CPT), nos casos em que seja imposta por preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

O recurso a tal mecanismo deve ser especificamente fundamentado na decisão que dele faça uso, como flui do disposto no n.º 4 do mesmo art. 42º do CPT.

Sendo que, atenta a ausência, no duto acórdão, de uma tal fundamentação, haverá que concluir-se que este venerando Tribunal não considerou estar em causa a aplicação do aludido mecanismo.

Conclui, pedindo que se condene apenas a recorrida a pagar ao recorrente a quantia de MOP\$110.967,00, a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal, por ser esse o valor petitionado pelo recorrente.

\*

A recorrente não apresentou resposta.

\*

Cumprido decidir.

\*\*\*

## **II) FUNDAMENTOS**

A questão que se coloca é saber se há nulidade do acórdão pelo facto de a recorrida ter sido condenada a pagar ao recorrente, a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal, o montante de MOP\$120.675,94, que é superior ao valor peticionado pelo recorrente em sede de recurso.

Dispõe o n° 3 do artigo 589° do Código de Processo Civil de Macau que *"nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso"*.

Refere Miguel Teixeira de Sousa, *"a proibição da reformatio in melius é uma consequência da vinculação do tribunal superior à impugnação do recorrente: por isso, esse tribunal não pode conceder a essa parte mais do que ela pede no recurso interposto"*.<sup>1</sup>

Sendo assim, se no recurso o recorrente apenas pediu determinada quantia, o tribunal a quem não pode conceder mais do que foi pedido, mesmo que se trate de matéria de conhecimento officioso do tribunal.

In casu, a recorrida foi condenada a pagar ao recorrente o valor de MOP\$46.893,20 na primeira instância.

Tendo o recorrente interposto recurso, peticionando a quantia de MOP\$93.786,00, a título de compensação por trabalho prestado em dias de descanso

---

<sup>1</sup> Miguel Teixeira de Sousa, in Estudos sobre o novo Processo Civil, 1997, pág 466

semanal, é verdade que não se pode, em sede de recurso, condenar em quantia superior à peticionada pelo recorrente, mesmo que, efectivamente, tenha esse direito.

Nesta conformidade, julgamos assistir razão à recorrida, devendo a compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal ser reduzida ao valor de MOP\$93.786,00 que a esse título foi peticionado pelo recorrente em sede de recurso.

\*\*\*

### **III) DECISÃO**

Pelas razões expostas, acordam em julgar procedente a arguição de nulidade, e em consequência, determinando-se que o montante da compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal ser reduzido a MOP\$93.786,00 que a esse título foi peticionado pelo recorrente em sede de recurso.

Sem custas pelo incidente.

Notifique.

\*\*\*

Macau, 24 de Julho de 2014

---

**Tong Hio Fong**  
(Relator)

---

**Lai Kin Hong**  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Segundo Juiz-Adjunto)